



ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Av. Assis Chateaubriand, 2.578, - Bairro Prado, Maceió/AL, CEP 57010-070

Telefone: (82) 3315-1000 - www.pge.al.gov.br

Despacho

PROCESSO	E:35032.0000000676/2026
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano
ASSUNTO	Licitação: Contratação

DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 38957465

1. Conheço e concordo em parte com o PARECER PGE-PLICGERAL Nº 38926768, presente nos autos, com as razões e ressalvas nele contidas, conclusivo pela possibilidade jurídica da contratação emergencial, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA., para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à reparação e reconstrução de danos causados pelas fortes chuvas que assolaram o Município de Piranhas/AL entre os dias 26 e 28 de fevereiro de 2026, ficando a efetivação da contratação condicionada ao integral cumprimento das recomendações e exigências constantes no parecer referido.

2. Registre-se, por oportuno, que, ainda que inegavelmente configurada a situação fática que subsume-se na hipótese legal de afastamento da licitação para contratação direta em razão da emergencialidade, a mesma não tem o condão de afastar o formalismos legal para atendimento da situação, ainda que urgente, requerendo dos agentes públicos estrita observância da lei. Mesmo a contratação emergencial carece de preenchimento de requisitos e formalidades que a lei exige, ainda que se afaste a licitação, dando-se celeridade à solução imediata da demanda pública. Neste sentido, a legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas em exigir a formalização de um contrato, instrumento hábil para gerar obrigações entre as partes, inexistindo, no direito Brasileiro, a figura do contrato verbal.

3. Assim, não havendo um ato formal de escrituração da obrigação, não há falar em convalidação do ato, ainda que dele decorram outras obrigações, tal como, acertadamente apontado no parecer em comento, devendo-se buscar, em autos próprios, a abertura imediata de processo administrativo para adoção das providências de pagamento por indenização dos serviços prestados sem contrato formal (art. 40, Lei nº 14.133/2021).

4. No que se refere à cotação de preços do presente caso, cumpre informar que se trata de atividade eminentemente técnica, de responsabilidade do órgão requisitante. Caso seja comprovado eventual superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

5. Importa destacar que a validade de uma contratação pública, tenha sido ela precedida ou não de certame licitatório, depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração. Em se tratando de contratação direta, essa razoabilidade deve ser aferida em função da atividade anterior e futura do próprio particular, visto que o contrato com a Administração Pública deve ser celebrado em condições econômicas semelhantes às adotadas pelo particular no exercício de sua atividade profissional.

6. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve indevidamente os valores contratuais. O superfaturamento, portanto, não se caracteriza apenas como um preço "falso" ou como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor da execução de determinada prestação. O problema reside, assim, na prática abusiva e prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na oneração indevida dos cofres públicos.

7. No tocante à emergencialidade da contratação, ressalta-se que sua análise não compete à Assessoria Jurídica, mas aos próprios gestores públicos, diante das especificidades do caso concreto. Cabe também aos gestores avaliar se a situação emergencial foi ou não ocasionada por falta de planejamento, incúria ou desídia administrativa, bem como assegurar sob sua responsabilidade que a contratação se restrinja estritamente às parcelas necessárias ao afastamento do risco, vedada a inclusão de serviços estranhos à situação emergencial.

8. Cumpre ainda destacar que, nas hipóteses de contratação emergencial decorrente de desídia ou falta de planejamento, a Administração Pública deve avaliar as causas que motivaram a contratação direta e revisar seus procedimentos internos, a fim de corrigir falhas e evitar a repetição de situações semelhantes.

9. Frise-se que o contrato emergencial é provisório e improrrogável, por força do disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo ter prazo máximo de até 1 (um) ano, contado da data da emergência. Ou seja, deve restringir-se ao período estritamente necessário para o atendimento da situação emergencial, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto. Dessa forma, recomenda-se, por cautela e em face da redação literal da norma, que o contrato seja firmado por prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

10. Repise-se, por oportuno, a necessidade de juntada da documentação abaixo delineada, sob pena de impossibilidade jurídica da contratação:

- (A) - Adoção da minuta contratual disponibilizada no site desta PGE/AL, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021;
- (B) - Assegurar/comprovar que a estimativa/justificativa de preço está de acordo com os valores praticados no mercado pelo particular a ser contratado, segundo as normas do Decreto Estadual nº 90.383/2023 e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- (C) - ATESTO de que a pesquisa de mercado seguiu todos os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 90.383/2023;
- (D) - ATESTO expresso de que a proposta selecionada está em conformidade com o Termo de Referência;
- (E) - Apensamento de notas fiscais/contratos atualizados e emitidos pela empresa proponente a outros clientes, públicos ou privados, que comprovem o preço praticado no mercado;
- (F) - Aprovação, pela autoridade competente, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;
- (G) - Comprovação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica, nos termos dos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como verificação nos cadastros/sistemas: (i) SICAF; (ii) CEIS; (iii) CNJ; (iv) TCU; (v) CNDT;
- (H) - Apresentação de parecer técnico abordando o atendimento a todos os pressupostos da hipótese legal de contratação direta em razão da emergência, nos termos do art. 72, inciso III, c/c art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- (I) - Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos dos arts. 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia do contrato, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;
- (J) - Encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, conforme Decreto Estadual nº 90.391/2023;
- (K) - Juntada de atesto de que a empresa atende aos arts. 72, V, e 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e não está impedida de contratar com a Administração Pública;
- (L) - Divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- (M) - Adoção das providências necessárias à conclusão de procedimento licitatório regular, considerando o caráter provisório da contratação emergencial.

11. No mais, cumpre informar que a contratação emergencial não afasta a necessidade de realização de processo licitatório regular, recomendando-se a sua imediata instauração, de modo a viabilizar a contratação definitiva dentro do prazo de vigência do ajuste emergencial.

12. Por fim, alerto que, tendo a relatoria optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela eventual omissão decorrente da não observância das recomendações ora consignadas, cujo cumprimento constitui requisito de validade do presente ato.

13. Ao Gabinete da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, para apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/PLIC, Maceió (AL), 15 de abril de 2026.

ANTONIO FONTES FREITAS JÚNIOR

Procurador de Estado
COORDENADOR PGE-PLICC



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Fontes Freitas Junior, Coordenador(a)** em 15/04/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38957465** e o código CRC **DE1AB1BC**.